



Acórdão 00340/2023-3 - Plenário

Processos: 06825/2022-1, 07201/2022-1, 07186/2022-1, 04257/2020-4

Classificação: Pedido de Reexame

UGs: AGERSA - Agência Municipal de Regulação Dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim, PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: VANDERLEY TEODORO DE SOUZA, FERNANDO SANTOS MOURA, KLEBER TADEU MASSENA PAIVA, AUGUSTO MILHORATO CALLEGARIO, AGERSA - AGENCIA MUNICIPAL DE REGULACAO DOS SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE CCHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Recorrente: VILSON CARLOS GOMES COELHO

Procuradores: TAVARES E GIRO ADVOCACIA, JOAO VICTOR LIMA VIVAS, MATHEUS ANGELETI CASTILHO (OAB: 6486E-ES, OAB: 33429-ES), BRUNA MARCHIORI SALAZAR (OAB: 22223-ES), AMANDA RAMOS DE PINHO (OAB: 29556-ES), PAULA SARTORIO DOS SANTOS PAIVA (OAB: 18064-ES), KETCIA CRISTIANA QUINTINO ROCHA BARROS (OAB: 23634-ES), MARCOS VINICIUS MARTINS (OAB: 25917-ES), CLAYTON KELLY COELHO JUNIOR (OAB: 15779-ES), PALOMA ALVES SANTOS BOECHAT (OAB: 19655-ES), MARCELO PEPPE DINIZ (OAB: 14928-ES), LEONARA SA SANTIAGO ROVETTA (OAB: 12753-ES), HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (OAB: 10159-ES, OAB: 188810-RJ), GUSTAVO CUNHA TAVARES (OAB: 10219-ES), ATILIO GIRO MEZADRE (OAB: 10221-ES), MILENA GUIDONI MASSENA PAIVA (OAB: 29546-ES)

PEDIDO DE REEXAME – ACÓRDÃO TC 00733/2022-6 – PRIMEIRA CÂMARA – CONHECER E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO – REFORMAR O V. ACÓRDÃO – AFASTAR IRREGULARIDADE, RESPONSABILIDADE E MULTA – MANTER IRREGULARIDADES SEM GRAVIDADE – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A presença dos requisitos de admissibilidade, aliado à documentação constante dos autos, às razões recursais e técnicas apresentadas, impõe o conhecimento e, no mérito, provimento ao presente Pedido de Reexame para efeito de reformar o v. Acórdão atacado, afastando-se a multa aplicada ao recorrente, no seu subitem 1.5, bem como a irregularidade tratada no item 3.1 desta decisão, além de se manter sem gravidade as irregularidades contidas nos itens 3.2 e 3.3 desta decisão.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame, recurso interposto pelo Sr. Vilson Carlos Gomes Coelho, na qualidade de Diretor Presidente da AGERSA – Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim, no período de 1/1/2017 a 20/3/2018, em face do v. Acórdão TC 00733/2022-6 – Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 04257/2020-4, apenso, que, dentre outras decisões, aplicou multa ao recorrente em razão de irregularidades listadas na ITC 01640/2021-7.

Encontram-se apensos os Processos TC 07201/2022-1 – referente ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Augusto Milhorato Callegário, Diretor Técnico, a partir de 26/4/2017; TC 07186/2022-1 – referente ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Kleber Tadeu Massena Paiva, Diretor Técnico, no período de

1/3/2014 a 19/4/2017; e, TC 04257/2020-4 – referente à Auditoria de Conformidade realizada.

Ressalte-se que, dentre os agentes responsabilizados no v. Acórdão recorrido, o Sr. Vanderley Teodoro de Souza, Diretor Presidente, a partir de 26/3/2018, teve sua responsabilidade afastada, não se tendo registro de interposição de recurso ou pagamento da multa imputada o Sr Fernando Santos Moura, Diretor Presidente, no período de 6/6/2014 a 31/12/2016.

O recorrente, em síntese, almeja o conhecimento e provimento do presente Pedido de Reexame para que sejam afastadas as irregularidades, bem assim a multa a ele aplicada.

Por meio da Decisão Monocrática 01104/2022-5, este Relator conheceu do Pedido de Reexame encaminhando o feito à área técnica para a devida instrução.

A área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da Instrução Técnica de Recurso 00484/2022-1, opinou pelo **provimento** do Pedido de Reexame em apreço.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 00312/2023-1, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica pugnou no mesmo sentido.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentado o presente Pedido de Reexame, interposto pelo Sr. Wilson Carlos Gomes Coelho, na qualidade de Diretor Presidente da AGERSA – Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim, no período de 1/1/2017 a 20/3/2018, em face do v. Acórdão TC

00733/2022-6 – Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 04257/2020-4, apenso, cumpre a sua análise, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da Instrução Técnica de Recurso – ITR 00484/2022-1, opinou pelo **provimento** do Pedido de Reexame em apreço.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica de Recurso – ITR 00484/2022-1, *verbis*:

[...]

Assim como na ITR 483/2022, dada a similaridade das responsabilidades relatadas na ITC 1640/2020, em relação ao Recorrente **Vilson Carlos Gomes Coelho** e ao agente Kleber Tadeu Massena Paiva, replicamos aqui a conclusão daquela ITR 483/2022, na qual entendemos por:

- a) Caber razão ao Recorrente quanto às justificativas apresentadas em face da irregularidade “3.1- A1(Q2, Q3) - Descumprimento contratual - ausência de atuação tempestiva da Agersa diante da não implantação de pontos de vendas” e afastar a responsabilidade do agente;
- b) Não acolher as razões apresentadas pelo Recorrente em face das irregularidades “3.2- A2(Q2, Q3) - Descumprimento contratual - ausência de atuação tempestiva da Agersa em relação à não adequação da idade média da frota” e “3.3- A3(Q2, Q3) - Descumprimento contratual - ausência de atuação tempestiva da Agersa quanto à não aquisição de veículos para renovação de frota” da ITC 1640/2021, argumentando, entretanto, que não se trata de irregularidades graves, de forma que entendemos não caber a aplicação de multa;
- c) Como argumentamos, a atuação desta Corte, ao fiscalizar o Contrato 56/2016 (entre o município de Cachoeiro de Itapemirim e a Novotrans) representa a sobreposição de controles, que interfere diretamente na atividade regulatória, uma vez que dentre as competências finalísticas da Agersa está a fiscalização dos contratos de concessão firmados e, não havendo narrativas de que tal atuação tenha violado o ordenamento jurídico, a fiscalização deste Tribunal deve ser evitada sob o risco de gerar forte insegurança jurídica;
- d) Argumentamos, ainda, que dentre as competências finalísticas das agências reguladoras se encontra a possibilidade de firmar termos de ajustamento de conduta (TAC) em substituição à instauração de processo administrativo sancionador, de forma que o TAC firmado com a Novotrans – na forma de *controle de primeira ordem* – estabelece negócio jurídico perfeito, não sendo possível a fiscalização (*controle de segunda ordem*) por parte desta Corte, sem que exista motivação suficiente na forma de violação do ordenamento jurídico.

4- CONCLUSÃO.

Diante do exposto nesta instrução técnica de recurso, opinamos pelo **CONHECIMENTO do PEDIDO DE REEXAME** interposto agente **VILSON CARLOS GOMES COELHO** e, quanto ao mérito, pelo **PROVIMENTO**, devendo ser **ALTERADO** o **ACÓRDÃO 733/2022** com o

objetivo de afastar a sua responsabilidade em face das irregularidades relatadas na ITC 1640/2020. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 00312/2023-1, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhando o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

Os pressupostos de admissibilidade do Pedido de Reexame foram devidamente analisados, por meio da Decisão Monocrática 01104/2022-5, verificando-se estarem presentes todos os requisitos legais e regimentais, concluindo este Relator pelo seu **CONHECIMENTO**.

Assim sendo, passa-se à análise meritória do feito.

3. DO MÉRITO:

O recorrente almeja, em síntese, o conhecimento e provimento do presente recurso visando o afastamento das irregularidades tratadas nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 da ITC 01640/2021-7 – Processo TC. 04257/2020-4, bem como da multa a ele aplicada, com a conseqüente reforma do v. Acórdão TC 00733/2022-6 – Primeira Câmara.

Vale reiterar, inicialmente, que o Processo TC 04257/2020-4, do qual se originou o v. Acórdão recorrido, tratou da realização de Auditoria de Conformidade realizada na AGERSA e na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente a execução do contrato 56/2016, relativo à concessão de transporte coletivo municipal, celebrado entre o Município e a empresa NOVOTRANS, cabendo à AGERSA, dentro das suas funções reguladoras o controle e a fiscalização da execução do referido contrato.

Assim, cumpre a este Relator, o enfrentamento das irregularidades mantidas no v. Acórdão TC 00733/2022-6, quais sejam:

3.1. ITEM 3.1 DA ITC 01640/2021-7: A1(Q2, Q3) – “DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO TEMPESTIVA DA AGERSA DIANTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DE PONTOS DE REVENDA”.

O Recorrente alegou, em síntese, que houve equívoco da equipe técnica deste Egrégio Tribunal, vez que existiam diversos pontos de revenda – comércios -, localizados próximos aos pontos de ônibus, que poderiam ter sido verificados a partir de uma auditoria *in loco*, dos quais relacionou 11 (onze) pontos de revenda.

O subscritor da Instrução Técnica de Recurso sugeriu o afastamento da irregularidade e, posteriormente, da responsabilidade do recorrente, contra-argumentando, em síntese, quanto a este item, o seguinte:

- Quanto a este item entende-se assistir razão ao Recorrente, visto que ao analisar a documentação acostada aos autos do Processo TC 4257/2020, conforme relatado no Processo TC 7186/2022 – apenso (ITR 483/2022-6), observa-se, de fato, a ausência de comprovação da irregularidade pelo RAO 10/2020 e ITC 1640/2020 – (*sic*) 1640/2021 – ou, a *contrário senso*, tais documentos comprovam a existência de alguns pontos de venda, logo, conclui-se por se afastar a irregularidade.

3.2. ITEM 3.2 DA ITC 01640/2021-7: A2(Q2, Q3) – “DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO TEMPESTIVA DA AGERSA EM RELAÇÃO À NÃO ADEQUAÇÃO DA IDADE MÉDIA DA FROTA”.

3.3. ITEM 3.3 DA ITC 01640/2021-7: A3(Q2, Q3) – “DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO TEMPESTIVA DA AGERSA QUANTO À NÃO AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA RENOVAÇÃO DA FROTA”.

Em razão da pertinência quanto ao conteúdo, esses dois itens são analisados em conjunto.

No tocante ao item 3.2 o Recorrente alegou, em síntese, que, quando assumiu o cargo percebeu que as parcas informações existentes não estavam devidamente certificadas e solicitou a elaboração de relatório (Relatório Técnico 03/2017), no qual se verificou que a idade média da frota estava dentro da conformidade.

Em novo relatório (Memorando 259/2019), de 13/7/2017, elaborado pelo Diretor Técnico que substituiu o anterior, a conclusão foi de que a idade média da frota **não** estava dentro da conformidade.

Com relação ao item 3.3, o Recorrente alegou, em síntese, que uma grave crise se abateu sobre as empresas do setor, o que impedia o acesso a crédito e financiamentos, além das “impropriedades legislativas”, e, mesmo assim, as empresas participantes do consórcio adquiriram 8 (oito) veículos para renovação da frota.

O subscritor da Instrução Técnica de Recurso sugeriu a manutenção das irregularidades 3.2 e 3.3, porém, não de natureza grave, a ponto de sancionar com multa e, posteriormente, opinou pelo afastamento da responsabilidade do Recorrente, contra-argumentando, em síntese, o seguinte:

- Conforme se observa, as justificativas ora apresentadas pelo Recorrente são as mesmas já analisadas na ITC 01640/2021-7, de cujas conclusões se diverge;

- Entretanto, ao analisar a ITR 483/2022 (Processo TC 7186/2022), que cotejou as justificativas e documentos apresentados pelo Recorrente naqueles autos, Sr. Kleber Tadeu Massena Paiva e a narrativa do RAO 10/2020, entende-se assistir razão ao Recorrente, transcrevendo-se os termos da referida ITR – cujo trecho final assim concluiu:

[...]

Por si só, tal irregularidade não apresenta alto grau de gravidade, em especial porque não resultou em insatisfação dos usuários conforme demonstrado (ausência de reclamações feitas), o que bastaria para afastar a penalidade (multa) imposta ao Recorrente. – g.n.

Assim sendo, tal conclusão – a de que as irregularidades não se mostram altamente graves a ponto de sancionar multa – deve ser estendida ao Recorrente Wilson Carlos Gomes Coelho, em razão da aplicação do princípio da razoabilidade ou do formalismo moderado, de forma que se entende por afastar a responsabilidade dos agentes e, por via de consequência, a sanção de multa imposta em relação às irregularidades contidas nos itens 3.2 e 3.3.

O recorrente apresentou, ainda, as seguintes alegações de defesa com relação aos três indicativos de irregularidades:

I. A AGERSA funciona sob o esteio da Lei Municipal 6537/2011 e não comporta interferência por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário, além dos Órgãos de Controle Externo, incluindo as Agências Controladoras, não dispondo de

estrutura (pessoal e legal) e nem de um acervo de informações necessárias, ou mesmo ferramentas e instrumentos necessários e eficazes para aferir ou apontar, no caso, se o consórcio que explorava a atividade de transporte estava cumprindo com suas obrigações contratuais;

II. Não se comprovou qualquer conduta dotada de má-fé, por parte do recorrente, que permaneceu no posto de Diretor Presidente, no período de 1/1/2017 a 25/3/2018, sendo sua responsabilização imputada sob alegações vagas: “(...) é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara”, concluindo-se por sua culpabilidade sem ao menos indicar qual ação deveria ter sido adotada.

Sobre tais alegações o subscritor da Instrução Técnica de Recurso assim concluiu:

- Constata-se que as razões recursais são idênticas às apresentadas e analisadas na ITC 01640/2021-7, a saber:

a) No tocante ao item 2 acima, quanto à alegação de que a culpabilidade do agente não foi adequadamente estabelecida, não cabe razão ao Recorrente – transcreve-se os termos da ITC quanto aos itens A1(Q2, Q3), A2(Q2, Q3) e A3(Q2, Q3), contendo os termos alegados –, e, ao final da ITR, analisa-se e conclui-se que a alegação de que não agiu de má-fé ou dolo não deve prosperar, visto que a responsabilização do agente, nos processos dos Tribunais de Contas, se origina de conduta comissiva ou omissiva do agente, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres a ele impostos.

Aduziu, por fim, que, tem-se como requisitos indispensáveis à configuração da responsabilização, no âmbito dos Tribunais de Contas a prática de ato ilícito, o dolo ou a culpa e a existência de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado;

b) Com relação ao item 1 acima, argumentou-se que tais alegações não merecem acolhida, visto que a AGERSA foi criada em 1995 e tem a função precípua de “promover a regulação, o controle e a fiscalização de todos os serviços públicos concedidos pelo Poder Público Municipal, sendo que a justificativa de que não havia

pessoal suficiente para desempenhar as referidas funções não tem serventia e não foram fundamentadas ou comprovadas pelo Recorrente.

- Quanto à alegação de independência das agências reguladoras que, segundo afirma o Recorrente não comporta interferência dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos Órgãos de Controle Externo, o subscritor da Instrução Técnica de Recurso apresentou, em síntese, as seguintes ponderações:

- Concordamos parcialmente com o Recorrente no sentido de que as atividades finalísticas das agências reguladoras têm natureza jurídica própria, o que motiva um debate teórico de longa data, em especial quanto à competência dos Tribunais de Contas e competência das agências reguladoras;

- Transcreveu trecho da ITR 483/2022, que tratou do tema, e, os termos do v. Acórdão TCU n. 2533/2017 – Plenário, que assim concluiu:

[...]

“(...) As agências reguladoras, no âmbito de sua discricioneriedade e nos limites de suas competências podem optar pela celebração de TAC (art. 5º, IV, e § 6º, da Lei 1347/1985) com as concessionárias de serviços públicos, a fim de corrigir pendências, cessar irregularidades ou afastar infrações verificadas na execução do contrato de concessão, em substituição a abertura de processo administrativo sancionador, devendo a escolha, contudo, ser motivada, de modo que a regularidade do procedimento e o atendimento ao interesse público possam ser aferidos pelos Órgãos de Controle”. – g.n.

- Assim como na ITR 483/2022, replicamos aqui as mesmas conclusões, no sentido de que a atuação desta Corte de Contas, ao fiscalizar o contrato 56/2016, em tela, representa sobreposição de controles que interfere diretamente na atividade finalística da Agersa, no que se refere à fiscalização dos contratos de concessão firmados pelo município e, não havendo narrativas de que tal atuação tenha violado o ordenamento jurídico, a fiscalização deste Tribunal deve ser evitada sob o risco de gerar forte insegurança jurídica.

Sustentou, por fim, que o TAC – Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a NOVOTRANS – na forma de “controle de primeira ordem” – estabelece negócio jurídico perfeito, não sendo possível a fiscalização – “controle de segunda ordem”, por parte desta Corte de Contas sem que exista motivação suficiente na forma de violação do ordenamento jurídico.

Examinando o feito, verifico que a análise técnica mostra-se adequada, sendo já acolhida pelo *Parquet* de Contas, assim, diante da completude da análise técnica que dispensa qualquer acréscimo, adoto tal entendimento, acolhendo-o como razão de decidir.

b) Afasto o indicativo de irregularidade tratado no item 3.1 desta decisão: **Item 3.1 da ITC 1640/2020: A1(Q2, Q3) – “Descumprimento contratual – ausência de atuação tempestiva da AGERSA diante da não implantação de pontos de revenda”**, acolhendo a análise técnica manifestada nestes autos;

c) Mantenho, porém, afastando a natureza grave, os indicativos de irregularidades tratados nos itens 3.2 e 3.3 desta decisão: **3.2. Item 3.2 da ITC 1640/2020: A2(Q2, Q3) – “Descumprimento contratual – ausência de atuação tempestiva da AGERSA em relação à não adequação da idade média da frota”**, e, **3.3. Item 3.3 da ITC 1640/2020: A3(Q2, Q3) – “Descumprimento contratual – ausência de atuação tempestiva da AGERSA quanto à não aquisição de veículos para renovação da frota”**;

d) Afasto a responsabilidade do Recorrente, bem como a multa a ele aplicada, devendo o v. Acórdão TC 00733/2022-6 ser reformado para exclusão do subitem 1.5.

4. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acolhendo o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-00340/2023-3

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONHECER, e no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Vilson Carlos Gomes Coelho, Diretor Presidente da AGERSA – Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim, em face do v. Acórdão TC 00733/2022-6 – Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 04257/2020-4, reformando-se o v. **Acórdão TC 00733/2022-6**, para:

1.1.1. Afastar o indicativo de irregularidade tratado no item 3.1 desta decisão: **Item 3.1 da ITC 01640/2021-7: A1(Q2, Q3) – “Descumprimento contratual – ausência de atuação tempestiva da AGERSA diante da não implantação de pontos de revenda”**;

1.1.2. Manter, porém, afastando-se a natureza grave dos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 3.2 e 3.3** desta decisão: **3.2. Item 3.2 da ITC 01640/2021-7: A2(Q2, Q3) – “Descumprimento contratual – ausência de atuação tempestiva da AGERSA em relação à não adequação da idade média da frota”**, e, **3.3. Item 3.3 da ITC 01640/2021-7: A3(Q2, Q3) – “Descumprimento contratual – ausência de atuação tempestiva da AGERSA quanto à não aquisição de veículos para renovação da frota”**;

1.1.3 AFASTAR a responsabilidade do Recorrente, bem como a multa a ele imputada no **subitem 1.5 do v. Acórdão**;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/04/2023 - 16ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto

Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões